



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**LEI MUNICIPAL Nº 339, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Santana do Maranhão e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Único - O meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito das presentes e futuras gerações - é bem coletivo e como tal terá precedência sobre quaisquer interesses individuais, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo, de acordo com a política nacional do meio ambiente, Lei Nº 6.938/1981.

Art. 2ª - A Política Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta as competências da União e do Estado, é orientada pelos seguintes princípios:

- I. A proteção integral dos seres vivos;
- II. A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III. A preservação de áreas ameaçadas de degradação;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- IV. O direito de todos ao meio ambiente equilibrado e a obrigação de constituir sociedades sustentáveis;
- V. A função social e ambiental da propriedade;
- VI. A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII. A reposição florestal, obrigatória para todos aqueles que utilizam recursos naturais como insumo de sua atividade econômica;
- VIII. Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- IX. O controle, monitoramento e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras;
- X. A proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- XI. A educação ambiental em todos os níveis de ensino (transversal multidisciplinar e transdisciplinar), inclusive educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XII. Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- XIII. A compatibilização das ações do município com as políticas ambiental nacional e estadual;
- XIV. A inclusão da temática ambiental nas políticas setoriais e demais ações do Governo Municipal.

**SEÇÃO II**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Santana do Maranhão:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- I. Articular e integrar as ações e atividades ambientais realizadas pelos diversos órgãos e entidades dos Municípios, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II. Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III. Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV. Garantir que o desenvolvimento econômico do município se dê sobre bases ambientalmente sustentáveis;
- V. Assegurar o incremento crescente dos níveis de saúde ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VI. Estimular a substituição gradativa de processos e insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos, por novos produtos e/ou técnicas, que gerem, menos impactos sobre o meio ambiente, culminando com sua proibição total, nos casos em que novas tecnologias existam e sejam acessíveis;
- VII. Disciplinar e monitorar as atividades econômicas cujos insumos utilizados, processos de produção e logística de transporte comportem riscos potenciais ou efetivos ao meio ambiente;
- VIII. Estabelecer normas e critérios que garantam a qualidade ambiental, através da definição de padrões/taxas/níveis para emissão de poluentes e lançamento de efluentes. Esses critérios devem ser constantemente revistos, acompanhando as inovações tecnológicas;
- IX. Estabelecer parâmetros locais e critérios construtivos para a instalação de empreendimentos ou o desenvolvimento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras do meio ambiente;
- X. Promover o ordenamento adequado do espaço territorial do município, compatibilizando os diferentes usos (industrial, comercial, residencial, agrícola, etc.) com a proteção do meio ambiente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- XI. Preservar e conservar as áreas legalmente protegidas e de interesse ecológico do Município;
- XII. Estimular a realização de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII. Promover a educação ambiental e incluí-la de forma transversal, multi e interdisciplinar nos currículos escolares, nas ações comunitárias e nas atividades de assistência técnica e extensão rural do município;
- XIV. Promover o zoneamento ambiental, integrando-o com os demais instrumentos de planejamento e ordenamento territorial do Município (Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Estatuto Municipal da Empresa de Pequeno Porte);
- XV. Estimular a redução, a reutilização e a reciclagem dos materiais;
- XVI. Estimular o uso de sistemas agroflorestais e o extrativismo de uso sustentável

**SEÇÃO III**

**DOS INSTRUMENTOS**

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - Zoneamento ambiental;
- II - Educação ambiental;
- III - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - Licenciamento ambiental;
- V - Avaliação de impacto ambiental;
- V - Controle e fiscalização ambiental;
- VI - Auditoria ambiental;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

VII - Monitoramento ambiental;

VIII - Recuperação ambiental;

IX—Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - Manejo sustentável dos recursos naturais;

XI - Desenvolvimento científico e tecnológico e sua divulgação;

XII- Instrumentos econômicos;

XIII - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XIV - Fomento a participação social nas questões ambientais;

XV —Manejo e Plantio de Mudanças Nativas e Seleccionadas para arborização Urbana/Rural;

XVI – Relatório de qualidade ambiental do município.

XVII – Manejo do Eucalipto e outras culturas.

Parágrafo Único - Os instrumentos referidos nesta seção deverão ser aplicados às seguintes áreas, dentre outras:

- a). Planejamento urbano e política habitacional;
- b). Planejamento industrial;
- c). Agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e extrativismo;
- d).Saúde pública;
- e). Saneamento básico e domiciliar;
- f). Energia e transporte rodoviário e de massa;
- g).Turismo;

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

h) Mineração.

§1º - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados neste serão definidos e regulados na seções deste capítulo.

§2º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Lei, em obediência a Política Nacional do Meio Ambiente, disposto pela Lei Nº 6.938/1981.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DOS CONCEITOS GERAIS**

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta lei:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais criados, sócio- econômico e culturais; presentes na biosfera que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; em virtude de danos causados ao meio ambiente com redução ou perda de suas propriedades, tais como quaidade da água e a capacidade reprodutiva da floresta;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- d) afetam desfavoravelmente o patrimônio genético, cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza e a correção dos danos causados no meio ambiente;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, definidas em lei, coberta ou não por vegetação nativa, de domínio público ou privado, incluídas as ilhas fluviais, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal com seus recursos ambientais, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA**

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, que é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º- Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I- Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA- órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais de Santana do Maranhão - SIAMSM;

IV - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

V - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em lei ou ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º - Os órgão e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do CMMA.

## **SEÇÃO II**

### **DO ÓRGÃO GESTOR AMBIENTAL MUNICIPAL.**

Art. 9º - Cabe ao Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente-SEMMA, ou órgão equivalente, a coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10 - São atribuições do órgão gestor ambiental municipal:

I - Executar a Política Municipal do Meio Ambiente, oferecendo subsídios e medidas que contribuam para preservação e/ou conservação do Meio Ambiente além de propiciar o desenvolvimento auto sustentável de atividades produtivas;

II - Elaborar o Plano de Ação Municipal de Meio Ambiente, com respectiva proposta orçamentária;

III - Propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

IV - Propor a definição de espaços territórios a serem especialmente protegidos, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico e paisagístico do Município;

V - Exercer o poder de polícia ambiental, através da aplicação das leis federal, estadual e municipal, padrões e instrumentos ambientais, e do licenciamento e da ação fiscalizadora de projetos ou atividades que possam colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do Meio Ambiente;

VI - Aplicar as penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental, da flora e da fauna, nos casos que couber no âmbito do Município e/ou conforme competência estipulada em convênio com autoridades estaduais e/ou federais;

VII - Garantir que os recursos arrecadados pelo FMMA (Fundo Municipal de Meio Ambiente) sejam usados, na execução da Política Municipal de Meio Ambiente, manutenção e ampliação da SEMMA e de projetos Ambientais de interesse comunitário;

VIII - Promover a Educação Ambiental e estimular a participação da comunidade, no processo de preservação e recuperação do Meio Ambiente;

IX - Implantar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de Santana do Maranhão - SIAMSM;

X - Zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais e estaduais;

XI - Articular se com instituições que atuam na preservação do Meio Ambiente;

XII - Propor, quando for o caso, normas suplementares às legislações municipais relativas ao Meio Ambiente;

XIII - Licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação de obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, dentro dos limites de competência definidos em lei;

XIV - Conceder autorizações e fixar limitações administrativas ao meio ambiente;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

XV - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município;

XVII - Promover a prevenção e controle de incêndios florestais e queimadas agrícolas;

XVIII - Articular-se com organismos federais, estaduais ou municipais; organizações não governamentais - ONGs e iniciativa privada para a obtenção de recursos financeiros destinados a promover ações ambientais no Município;

XIX - Apoiar as ações das organizações da sociedade civil legalmente constituídas que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XX - Identificar, criar e administrar, as unidades de conservação municipais; implementando os respectivos planos de manejo;

XXI - Identificar e disciplinar a utilização de áreas do Município cuja relevância ambiental tome necessária a adoção de medidas de proteção adicionais àquelas já previstas na legislação;

XXII - Desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ecológico econômico do Município;

XXIII - submeter à deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) os pareceres técnicos emitidos, referentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, obras e atividades utilizadores ou com potencial degradador do meio ambiente, além da proposição de aplicação de penalidades;

XXIV - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) a adoção de normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso de bens ambientais do Município;

XXV - coordenar ações integradas relacionadas ao meio ambiente, quando envolver a participação de mais de uma Secretaria e fornecer diretrizes técnicas aos órgãos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

que compõem a estrutura administrativa municipal, visando à integração de suas atividades;

XXVI - Promover as medidas administrativas cabíveis e requerer as judiciais necessárias para coibir, responsabilizar e punir os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XXVII - Atuar em caráter permanente na recuperação de áreas de uso coletivo cujos recursos naturais estejam poluídos ou degradados;

XXVIII - Fiscalizar as atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços potencial ou efetivamente poluidor;

XXIX- Participar do Sistema Estadual e Nacional de Meio Ambiente (SIEMA e SISNAMA).

§1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão definidas através de leis específicas, as políticas, florestal, de pesca, industrial, extrativista mineral e vegetal e de saúde ambiental do município.

§2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental, e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

### **SEÇÃO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 11 – Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) formulará, segundo as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), as diretrizes superiores para a Política Municipal do Meio Ambiente; com a finalidade da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana.

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 12 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA) constitui-se como órgão colegiado vinculado ao órgão gestor ambiental municipal, atuando de modo autônomo em caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal em questões relativas à Política Municipal do Meio Ambiente, conforme normas destes Código e demais leis correlatas do município de Santana do Maranhão, com as seguintes atribuições :

I - formular as diretrizes gerais e acompanhar a implantação e execução da política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância as normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - aprovar, previamente, o licenciamento de atividades, obras e empreendimentos de maior complexidade, assim definidos pelo órgão gestor ambiental municipal ou cuja implantação necessite da elaboração do prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA);

VIII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

IX- acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

X - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XI - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XII - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XIII - Acompanhar e apreciar os processos de licenciamento ambiental sob responsabilidade do Município;

XIV – opinar, quando solicitado, sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XV - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade no planejamento, execução ou vigilância de atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

XVII - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XVIII - decidir, juntamente com o órgão gestor ambiental municipal do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Art. 13 - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura ou através do órgão gestor ambiental municipal.

Art. 14 - O CMMA será composto por 10(dez) membros, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

**I - Representantes do Poder Público:**

- a) o titular do órgão gestor ambiental municipal;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelo Presidente
- c) um representante do Ministério Público do Estado;
- d) um representante do órgão gestor de obras, infraestrutura e serviços urbano do município;
- e) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: AGED, IBAMA, CMBIO, IMA ou COPASA.

**II - Representantes da Sociedade Civil:**

- a) um representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) dois representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- c) dois representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

Art. 15 - O CMMA será presidido pelo titular do órgão gestor ambiental municipal;

Parágrafo Único - O presidente do CMMA exercerá seu direito de voto qualitativo, em casos de empate.

Art. 16 - Os membros do COMMA e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades e Nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 17 - O trabalho desenvolvido pelos membros do CMMA não será remunerado e será considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 18 - As sessões do CMMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 19 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 14 poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CMMA.

Art. 20 - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselheiro do CMMA.

Art. 21 - O CMMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 22 - No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CMMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 23 - A instalação do CMMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

lei.

**CAPÍTULO III**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I**

**NORMAS GERAIS**

Art. 24 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo I, Seção III deste código, serão definidos e regulados neste capítulo.

Art. 25 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, desta Códig, em obediência a Política Nacional do Meio Ambiente, disposto pela Lei Nº 6.938/1981.

**SEÇÃO II**

**DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 26 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as atributos das áreas.

§1º - O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

§2º - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específico para a sede do município.

Art. 27 - O Zoneamento Ambiental será definido por Lei; podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CMMA devendo ser classificadas minimamente de:

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata nativas e ambientes associados e de sustentabilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Uso Alternativo do Solo - ZUAS: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares, de acordo ao Decreto Estadual N° 13.494/1993.

### **SEÇÃO III**

#### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 28 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população, disposto pela Lei nº 9.795/1999.

Art. 29 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental, em todos os níveis (transversal multidisciplinar e interdisciplinar) de ensino, da rede municipal;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

III - fornecer suporte técnico/conceituai nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades públicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

VI - Incluir a educação ambiental nas atividades de assistência técnica e extensão rural, desenvolvidas pelo município, obedecendo preceitos da Nº 9.795/1999.

**SEÇÃO IV**

**DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 30 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos na circunscrição do Município de Santana do Maranhão :

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - os recursos hídricos do município;

V - Morros e encostar;

Vi - outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 32 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas suas categorias pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

(SNUC), podendo ser de proteção integral ou de uso sustentável, dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva ecológica;
- III - parque municipal;
- IV - monumento natural;
- V - área de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 33 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 34 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Art. 35 - São áreas de preservação permanente:

I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e a deslizamentos;

III - As elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

IV - as nascentes, olhos d'água, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

V - As demais áreas declaradas por lei.

Art. 36 - As Unidades de Conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

Art. 37 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente serão possíveis mediante lei municipal.

Art. 38 - O Poder Público poderá reconhecer com base em critérios técnicos na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Art. 39 - O Município adotará política, inclusive com o apoio da iniciativa privada, objetivando a recuperação e reflorestamento das margens do Rio Magu, na extensão deste, em seu território.

Art. 40 - fica proibida a pesca predatória de dezembro a fevereiro sobre o Rio Magu, na circunscrição do Município de Santana do Maranhão.

Art. 41 – Fica vedado o desmatamento nos mananciais das nascentes, olhos d'água, preservando as matas ciliares e as faixas de proteção das água superficiais, conforme os seguintes limites :

- I) – Proibido o desmatamento bem como dano a fauna e flora da área formada por um círculo com quinhentos metros de diâmetro das nascentes e olhos d'água do Município de Santana do Maranhão;
- II) – Proibido o desmatamento, bem como dano a fauna e a flora situada no limite de 50m (cinquenta metros) das margens direita e esquerda do Rio Magu;

Art. 42 – A monocultura somente poderá ocorrer em 50% da área total, sendo obrigatório manter a vegetação nativa, a fauna e a flora no demais 50%.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**SEÇÃO V**

**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 43 – A execução de planos, programas e obras, a construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação e/ou impacto ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio ambiente será considerado o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural, na cultura local e na infraestrutura do município.

§ 2º - Na licença ambiental municipal serão aplicados os padrões de qualidade e normas de emissão federais e estaduais e aqueles que o Município entender necessário suplementar, fazendo essa suplementação por resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ou por decreto do executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§3º - O Termo de Habilitação celebrado entre o Estado do Maranhão e o Município de Santana do Maranhão poderá estabelecerá outras competência para o licenciamento ambiental conforme Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão (COSEMA) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§4º - Pessoas Físicas e Jurídicas para obtenção de licença ou autorização, deverão cadastrar-se no cadastro imobiliário do município e no cadastro fiscal da prefeitura.

§5º - Todas as cobranças de taxas, multas, licenças, certidões, declarações, concessões, alvarás, vistorias, títulos, selos ambientais, e reposição, serão emitidos, pelo departamento tributário através de DAM — Documento de Arrecadação



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Municipal, demonstrando a crédito de conta do tesouro municipal, ou a credito de conta do FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 44 - Compete a órgão gestor ambiental municipal, o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

§1º- órgão gestor ambiental municipal comunicará ao Ministério Público e ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.

§2º- Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial e jornal de grande circulação onde as publicações oficiais forem feitas, a cargo do requerente da licença.

§3º - Em toda atividade e/ou obra licenciada pelo Município deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da autorização, e quando houver as condições a serem observadas.

§4º - Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

II - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

III - as definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

IV- as repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.

§5º - As Licenças, Alvarás, Dispensas, Certidões, Declarações, Autorizações, Renovações, Concessões, e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo de Colaboração, para a legitimidade do ato terão as assinaturas do Secretário do Meio Ambiente e do Prefeito(a) Municipal.

Art. 45 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, conforme preceitua as Resoluções do CONAMA e as Lei aplicáveis, não excluem a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

necessidade de acompanhamento pelo órgão competente do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA -, nos termos deste Código

Art. 46 - O Município, por intermédio do órgão gestor ambiental municipal, no exercício de sua competência de controle, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação, municipal, estadual e federal pertinente, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos e diretrizes municipais, estaduais e federais, de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início do empreendimento ou atividade e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle de poluição exigidos, de acordo como previsto nas licenças anteriores (LP e LI), e atendidas às demais exigências do órgão gestor ambiental municipal .

IV - Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

V - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - DDLAM, Ato por meio do qual o órgão gestor ambiental municipal dispensará o Licenciamento Ambiental, de acordo com as características e peculiaridades das atividades e empreendimentos, em função do porte e potencial poluidor/degradador e as atividades considerados de impacto ambiental não significativo conforme definido por resolução do CMMA.

VI - Licença de Operação Corretiva - LOC, Licença ambiental visando a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle, condicionantes determinados para sua instalação ou operação.

VII - Licença Municipal Simplificada - LMS, licenciamento onde empreendimento de baixo potencial poluidor, definidos por Resolução do CMMA, pode obter licenciamento ambiental por meio de um procedimento simplificado, no qual os documentos Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação serão concedidos com a emissão de apenas um documento.

VIII - Licença Única Ambiental É concedida para projetos agrossilvipastoris aprovando a localização do empreendimento, a concepção do projeto, sua viabilidade ambiental, sua instalação, operação e ampliação, observadas a viabilidade ambiental das atividades propostas, as medidas de controle ambiental e condicionante determinado para sua operação

Art. 47 - As licenças terão os seguintes prazos de validade:

I - a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença Municipal Simplificada (LMS) deverá considerar os planos de controle ambiental será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - O Prazo de validade da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal e da Declaração de Baixo Impacto Ambiental será de 04 (quatro) anos.

§1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§2º - O órgão gestor ambiental municipal competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 48 - O órgão gestor ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 49 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I - definição pelo órgão gestor ambiental municipal, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II- requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- III - análise pelo órgão gestor ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV - solicitação de esclarecimento e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V- audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão gestor ambiental municipal, decorrente de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII – decisão deferindo ou indeferindo o pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo Único - No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - ELA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, o órgão gestor ambiental municipal mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 50 - O órgão gestor ambiental municipal definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Parágrafo Único - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 51 - O órgão gestor ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - A contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 52 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão gestor ambiental municipal, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 53 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste código, mediante novo pagamento da TLA (Taxa de Licenciamento Ambiental).

Art. 54 - Os prazos estipulados nesta seção, poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão gestor ambiental municipal.

Art. 55 - Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, que deverá fazer parte do corpo da decisão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Parágrafo Único - Da decisão proferida pelo órgão gestor ambiental municipal que indefere o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA como última instância administrativa.

Art. 56 - Serão consideradas irregulares as obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente, regularizadas perante os órgãos ambientais.

Parágrafo Único - Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas, as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.

## **SEÇÃO VI**

### **AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS.**

Art. 57 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. As atividades sociais e econômicas;
- III. A biota;
- IV. As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 58 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I. A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II. A elaboração de estudos ambientais tais como: Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e demais estudos ambientais para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

b) Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

Art. 59 - É de competência do órgão gestor ambiental municipal a exigência do estudo ambiental adequado, de acordo com as características do empreendimento, para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município de Santana do Maranhão.

§ 1º - A critério do órgão gestor ambiental municipal, no RIMA poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

I - estudos de tráfego;

II - levantamentos de vegetação;

III - impactos no solo e rochas;

IV - impactos na infraestrutura urbana;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- V - impactos na qualidade do ar;
- VI - impactos paisagísticos;
- VII - impactos no patrimônio histórico-cultural;
- VIII - impactos nos recursos hídricos;
- IX - impactos de volumetria das edificações;
- X - impactos na fauna;
- XI - impactos na paisagem urbana;
- XII - estudos socioeconômicos.

§2º - Para empreendimentos já licenciados, estudos ambientais adicionais poderão ser exigidos no ato da renovação da licença ou quando da modificação ou ampliação da atividade.

§3º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em Parecer Técnico consubstanciado, emitido pelo órgão gestor ambiental municipal ou pelo CMMA.

§4º - O órgão gestor ambiental municipal deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência em até 60 (sessenta) dias sobre EIA/RIMA e em até 45 (quarenta e cinco) dias para os demais estudos ambientais, excluídos os períodos em que forem solicitadas informações complementares ao empreendedor ou em que o mesmo esteja sanando pendências.

Art. 60 - O EIA/RIMA e demais estudos ambientais, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerão às seguintes diretrizes gerais:

- I. Contemplar todas as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

II. Definir os limites das áreas geográficas direta e indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todo caso a bacia hidrográfica na qual se localiza;

III. Realizar o diagnóstico ambiental das áreas de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV. Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação e utilização de recursos ambientais;

V. Considerar os planos e programas governamentais existentes em implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI. Definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII. Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 61 – O órgão gestor ambiental municipal deverá elaborar e avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA e demais estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 62 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. Meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

II. Meio biológico e os ecossistemas naturais : a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e as áreas de proteção permanente;

III. Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e o sócio-econômico com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais, espeleológicos e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 63 - O EIA/RIMA e demais estudos ambientais serão realizados por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único - O órgão gestor ambiental municipal poderá em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA e demais estudos ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta dos membros do CMMA, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 64 - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada à sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I. Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. A descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados e sua natureza (sazonais ou efetivos);

III. A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV. A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas e os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI. A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII. O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, e as informações nele contidas deve ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua execução.

§2º - O EIA/RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

a) A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

b)A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 65 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, são aquelas definidas pela legislação CONAMA pertinente ou complementarmente por ato do Poder Executivo, ouvido o órgão gestor ambiental municipal.

Art. 66 - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 04 (quatro) cópias em papel A4 e 01 (uma) cópias em ambiente digital.

### **SUBSEÇÃO I**

#### **DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 67 - A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do estudo ambiental, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Art. 68 - O órgão gestor ambiental municipal, por iniciativa própria ou quando solicitado pelo CMMA, por no mínimo 02 (duas) entidades civis, pelo Ministério Público ou por abaixo-assinado com assinatura e identificação de cinquenta ou mais eleitores residentes no município, promoverá Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§1º - O órgão gestor ambiental municipal, a partir da data do recebimento do estudo ambiental, fixará em edital e publicará no Diário Oficial do Município e na sede da Prefeitura e das Secretárias Municipais a abertura do prazo, que será no mínimo de 45 dias, para solicitação de audiência pública.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

§2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão gestor ambiental municipal não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º - A audiência pública deverá ocorrer em local conhecido e acessível aos interessados, devendo ser amplamente divulgada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

§4º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo empreendimento.

Art. 70 - A ata da audiência pública devidamente assinada e seus anexos, servirão de base, juntamente com o EIA, RIMA e outros estudos ambiental realizado, para a análise e Parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

## **SEÇÃO VII**

### **DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 71 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 72 - O Poder Executivo, através do órgão gestor ambiental do município, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 73 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 74 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 75 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III- a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 76 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

§1º - Fica expressamente proibido:

I. deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em áreas urbanas, rurais e insulares;

II. A incineração e a disposição final dos resíduos sólidos a céu aberto;

III. A utilização de resíduos sólidos in natura, para alimentação de animais e para adubação orgânica;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

IV.O lançamento de resíduo sólido em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§2º- É obrigatória a incineração do resíduo sólido hospitalar; bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§3º - Quando a coleta e disposição final de resíduo sólido hospitalar de instituições privadas for efetuado pela municipalidade, esse serviço será cobrado.

§4º - O órgão gestor ambiental municipal poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do resíduo sólido deverá ser necessariamente efetuada, em nível domiciliar.

§5º - O órgão gestor ambiental municipal, juntamente com a secretaria municipal competente, poderá cobrar taxas e emolumentos referentes a sustentabilidade do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos Sólidos;

§6º - A coleta, transporte e disposição final de resíduos da construção civil é de responsabilidade do empreendedor, e esse serviço será cobrado, quando efetuado pela municipalidade.

Art. 77 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 78 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização do órgão gestor ambiental municipal.

Art. 79 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que seja dimensionado pelo órgão gestor ambiental municipal, segundo regulamentos específicos, evitando a poluição visual.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 80 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural e / ou placas, outdoors sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 81 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 82 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 83 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a prévia autorização do órgão gestor ambiental municipal.

Art. 84 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 85 - O órgão gestor ambiental municipal, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

Art. 86 - É dever de todo cidadão informar ao Poder Público Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras que tiver conhecimento, bem como exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração à legislação ambiental ao órgão gestor ambiental municipal ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 87 - No exercício da ação Fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único - O agente de fiscalização municipal é um agente do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 88 - Mediante requisição do órgão gestor ambiental municipal, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação Fiscalizadora.

Art. 89 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 90 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 91 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções.
- II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia administrativa, que consiste na prerrogativa do Poder Público de reter bem móvel e produto da flora e fauna, que tenham sido objeto de ilícito ambiental.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - Auto de Notificação/Constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento da norma ambiental; e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - Auto de Infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - Demolição: Destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII- Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra, implantação de empreendimento ou exercício de atividade, até a correção da irregularidade.

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado, visando o exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX- Infração: é a ação e a omissão contrárias à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

X -Infrator: é a pessoa física ou jurídica,cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

X- Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XI - Intimação: é a ciência ao administrado, da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas; consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida.

XII- Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando e disciplinando direito, interesse, atividade e empreendimento, regula a prática de ato ou



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle e conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida.

XIV- Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso, trata-se de reincidência específica e no segundo, de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo de 3 (três) anos entre uma ocorrência e outra.

XV- Penalidade : Obedecerão subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal Nº 9.605/1998.

Art. 93 - Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos e privados de abastecimento de água deverão adotar as normas e os padrões de potabilidade da água, estabelecidos pelas legislações federal, estadual e municipal.

I. Os órgãos e entidades a que se refere este artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

II. O órgão gestor ambiental municipal, manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

III. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária observação das normas e exigências legais.

Art. 94 - Ficam vedadas:

I. A construção de barragens, tapagens e outros artifícios destinados à pesca presatória

II. A construção de barragens sem o devido licenciamento homologado pelo órgão ambiental competente

III. Atividades de curtume (beneficiamento de couro) às margens dos rios, igarapés e demais mananciais;

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

IV. Lavagem de veículos automotores nos rios e em qualquer curso d'água do município;

V. Despejo in natura, em corpos d'água de resíduos, provenientes de lavagens de veículos, de projetos industriais de esgotos domésticos e hospitalares.

VI. O plantio de qualquer gênero Eucalyptae no âmbito do território do município de Santana do Maranhão, sem o prévio Licenciamento homologado pelo órgão ambiental competente.

Art. 95 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo, o órgão gestor ambiental municipal deverá manifestar-se, no âmbito da sua competência, sobre os seguintes aspectos, dentre outros:

I - Análise locacional do empreendimento;

II - Compatibilidade do uso com a preservação do meio ambiente;

III - Estabelecimento de condicionantes, visando a manutenção da qualidade ambiental da área

Art. 96 - Os projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo órgão gestor ambiental municipal e demais secretarias competentes, para que seja efetuada a ligação aos sistemas de fornecimento de serviços de energia elétrica, de abastecimento d'água, de coleta de lixo e de tratamento de esgotos; e bem assim, para a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo é considerado conduta lesiva ao meio ambiente; e sujeitará os infratores às medidas administrativas e criminais cabíveis.

Art. 97 - As florestas e demais formas de vegetações existentes no território municipal, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem; observando ainda, o disposto no Código Florestal e nas legislações afins.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 98 - As ações que contrariem o disposto nesta Código, relativas à utilização e exploração das florestas, são consideradas uso nocivo da propriedade, nos termos do Código Civil Brasileiro, e artigos 275, II, e 287, do Código de Processo Civil.

§1º-São consideradas de proteção prioritária, as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico.

§2º - O corte da vegetação e obras de terraplanagem nessas áreas, somente serão autorizados após análise do órgão gestor ambiental municipal e demais órgãos competentes.

§3º - A implantação de empreendimentos nessas áreas será regulamentada pelo Poder Executivo.

§4º- É proibido o uso de queimadas nas florestas e demais formas de vegetação; exceto em condições especiais, tecnicamente recomendadas

§5º - Todos os projetos de uso alternativo do solo e de manejo florestais sustentáveis desenvolvidos no município deverão ser submetidos previamente ao órgão gestor ambiental municipal, antes de encaminhados aos demais órgãos ambientais.

§6º - A reposição florestal é obrigatória para todos os usuários de produtos de origem florestal; e o seu cumprimento deve se dar obrigatoriamente no município sendo vedada qualquer outra modalidade, que não o plantio ou como disciplina o Código Florestal Brasileiro.

§7º - A reposição florestal deverá ser efetuada obrigatoriamente, com espécies nativas ou outras espécies adaptáveis em nosso solo que tenha valor científico, preservável, comercial, ou industrial.

Art. 99 - As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro de suas atividades no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e informar à SEMMA, a origem dos produtos florestais adquiridos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 100 - Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de moto serras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 101 - O Poder Público incentivará tecnicamente reflorestamentos com espécies nativas em áreas públicas; devendo manter para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também, as demandas da população interessada.

Art. 102 - O Poder Público Municipal incentivará os usuários de produtos florestais a constituírem cooperativas para a implementação de planos de manejo florestal sustentável e de plantios próprios, buscando o auto suprimento de suas atividades econômicas, dentro dos requisitos preestabelecidos neste código e demais normas subsidiárias pertinente a esta matéria.

Art. 103 - Acham-se sob proteção do Poder Público, os animais de qualquer espécie, pertencentes, em qualquer fase do seu desenvolvimento, pertencentes à fauna brasileira, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais; sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha, salvo nas condições autorizadas por Lei.

Art. 104 - E proibida a pesca no período da piracema e nos períodos do defeso município, salvo com as técnicas e nas quantidades permitidas por Lei.

## **SEÇÃO VIII.**

### **DA AUDITORIA AMBIENTAL**

Art. 105 - Para os efeitos deste Código, denomina-se Auditoria Ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

- I. Verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. Verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

III. Examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV. Avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V. Analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI. Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII. Identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente área de influência;

VIII. Analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna e externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo órgão gestor ambiental municipal, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 106 – O órgão gestor ambiental municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Parágrafo Único - Nos casos de Auditorias periódicas, deverá ser observado o cumprimento das recomendações da auditoria anterior e, caso as irregularidades detectadas tenham gerado impactos sobre a comunidade, a mesma deverá ser consultada sobre a cessação e a reparação do dano.

Art. 107 - As Auditorias Ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa contratada, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do órgão gestor ambiental municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º - Antes de dar início ao processo de Auditoria, a empresa comunicará ao o órgão ambiental municipal sobre a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como sobre os instrumentos e métodos utilizados que serão utilizados no levantamento de dados e emissão de relatório.

§2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias, junto ao município, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público e aos respectivos Conselhos de Classe para as medidas judiciais cabíveis.

§3º - É facultado ao órgão gestor ambiental municipal ou ao CMMA estabelecer o perfil necessário (habilitação, experiência, etc.) dos técnicos responsáveis pela Auditoria e recusar o resultado de Auditoria efetuada por técnico que não cumprir esses pré-requisitos.

Art. 108 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as seguintes atividades:

I. Indústria cerâmica;

II. Hospitais;

III. Postos de combustíveis e de lavagem de veículos;

IV. Aterros sanitários;

V. Extração mineral (piçarra, barro, pedra, areia etc.);

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

VI. Projetos agrícolas com área superior a 50 ha;

VIII. Matadouros;

IX. As instalações industriais, comerciais ou recreativas cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normalizados.

§1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as Auditorias ambientais periódicas será de 1 (um) ano.

§2º - Outras atividades, a critério do órgão gestor ambiental municipal e ouvido o CMMA, podem ser objeto da Auditoria periódica prevista neste artigo.

§3º - Sempre que constatadas infrações aos Regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas Auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 109 - O não atendimento da realização da Auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator à pena pecuniária, sendo essa nunca inferior ao custo da auditoria, , independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas e da obrigatoriedade de realização da auditoria que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente -CMMA-.

Art. 110 - Todos os documentos decorrentes das Auditorias Ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão gestor ambiental, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

## **SEÇÃO IX**

### **DO MONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 111 - Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e qualidade dos recursos ambientais existentes no território municipal, o órgão gestor  
Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

ambiental municipal desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

I - a identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no Município;

II - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de qualquer tipo de poluição;

III - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

V - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

IX - a verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do município;

X - a recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

## **SEÇÃO X**

### **DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 112 - Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, o órgão gestor ambiental municipal estabelecerá um plano de recuperação, que será executado diante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e o Município de Santana do Maranhão, com a participação do Ministério Público Estadual.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Parágrafo Único - No caso de não haver acordo entre as partes o poder publico deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 113 - Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

### **SEÇÃO XI**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 114 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao órgão gestor ambiental municipal, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Santana do Maranhão, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 115 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, creditado diretamente bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios, creditados em conta do Tesouro Municipal, com destinação de 20% do arrecadado a ser creditado em conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente — FMMA;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares, serão creditados em conta bancária do Tesouro Municipal, com 20% da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

receita arrecadada creditada em conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, Obedecendo o Artigo 73 da Lei 9.605/1998;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente de Santana do Maranhão, serão creditadas em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, serão creditados em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais, serão creditados em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA;

VIII - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia em conformidade com a Lei Complementar 140/2011, serão creditados em conta bancária do Tesouro Municipal, estabelecendo requisitos o inciso II do Artigo 9º desta referida Lei.

IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

§1º- As receitas descritas nos incisos II (FMMA), III (FMMA, Tesouro Municipal), IV (FMMA, Tesouro Municipal), V (FMMA), VI (FMMA), VII (FMMA), VIII (Tesouro Municipal), IX (FMMA) neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento bancário de crédito.

§2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§3º- O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, poderá ser remanejado em até 80% para outras finalidades necessariamente justificadas e comprovadas a critério de ordens e solicitações do Prefeito Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

§4º - As receitas descritas neste artivo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§5º - A dotação prevista no Prçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FUNDEMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 116 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido, administrado e movimentado pelo órgão gestor ambiental municipal em conjunto com o órgão gestor das finanças municipal, com o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º - As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão.

§2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§3º- Não poderão ser financiados projetos incompatíveis com quaisquer normas critérios, ou politicas municipais de preservação e proteção do meio ambiente.

Art. 117 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente devem ser destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da administração publica municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§1º - Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 118 - Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 119 - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

## **SEÇÃO XII**

### **DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS**

Art. 120 - O poder público municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 121- O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.

Art. 122 - Dos recursos arrecadados ao FMMA, descritos nos itens II e III do art.115 desta Código, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais, no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo CMMA.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 123 – O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 124 - Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - defesa civil e do consumidor;

II - projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV - cultivo agrícola, utilizando as técnicas agroflorestais;

V - orientação, controle e exigências de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, lindeiras a cursos d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

VI - economia de energia elétrica e de combustível em geral; VII - biotecnologia de qualquer natureza;

VII - manejo e ecossistemas naturais.

Art. 125 - O órgão gestor ambiental municipal deverá coletar, processar, analisar e disponibilizar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 126 - O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do órgão gestor ambiental municipal para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

#### **SEÇÃO XIV**

#### **DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS**

Art. 127 - O Município implantará instrumento institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 128 - Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem por fato jurídico tributário o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município, com recolhimento através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM em conta bancária do Tesouro Municipal.

Art. 129 - É Sujeito Passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 130 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) deverá ser recolhida previamente a qualquer pedido de licença ou de sua renovação, sendo o prévio recolhimento requisito para análise dos respectivos projetos. (Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 131- A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá base de cálculo e alíquota calculada, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida no Anexo I desta Lei e concomitante a Lei 123/2010. (Estatuto Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

§1º - O Anexo I desta Lei não define as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária;

§2º - O Anexo I desta Lei deverá ser revisto e atualizado pela SEMMA e aprovado pelo CMMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

§3º - Os casos não previstos ou que necessitem de atualizações, poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto Municipal, após aprovação do CMMA.

§4º- Ficam especificadas as atividades bem como:

I - Parcelamento do solo;

II- Pesquisas, extrações, e tratamento de minerais;

III - construção de conjuntos habitacionais;

IV - Instalação de indústrias;

V - Construção civil de unidade familiar e multifamiliar em áreas de interesse ambiental;

VI - Postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação, e lavagem de veículos;

VII - Obras, empreendimentos, e atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;

VIII- Empreendimentos de turismo e lazer;

IX - Demais atividades que exijam exames, para fins de licenciamento.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 132 - Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Município.

Art. 133 - A Lei específica estabelecerá diminuição de impostos e taxas municipais para empresas que em sua atividade gerem benefícios utilizem, de forma sustentável os recursos naturais.

Art. 134 - O CMMA estabelecerá os princípios para classificação das atividades descrita no artigo 77.

### **SEÇÃO XV**

#### **DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 135 - O Poder Público Municipal promoverá a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando à melhoria da qualidade de vida da população, promover transformações econômicas e sociais, garantir o progresso municipal, a conservação do meio-ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal

Art. 136 - Deverá ser utilizada as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico do Estado como instrumento de diagnóstico do município, devendo este ser detalhado, para a definição das estratégias socioeconômicas e ambientais a serem estabelecidas.

Art. 137 - A participação da comunidade, empresários, políticos, associações, ONG's, Sindicatos e do poder público é obrigatória na implementação do Plano Diretor e que materializem a vocação natural da sociedade e do meio-ambiente, como meio de garantir um futuro desejável e factível.

### **SEÇÃO XVI**

#### **DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAL**

Art. 137 - O poder público municipal, através do órgão gestor ambiental municipal, deverá estimular a participação social nas questões ambientais como



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos neste Código.

Art. 138 - A comunidade reúne-se em organizações comunitárias não-governamentais, instituições religiosas, políticas, profissionais ou produtivas, institucionalizada por meio de Conselhos Municipais em que estejam presentes representantes do Governo, dos empresários e da sociedade civil organizada, constituindo espaço político-participativo capaz de influir nas decisões relativas ao futuro da comunidade, dentro de uma perspectiva de desenvolvimento durável.

Art. 139 – O Município compete definir, por meio de um processo contínuo de compromissos e responsabilidades compartilhadas, as ações necessárias para:

- a) melhorar a qualidade de vida da população, respeitando a cidadania e o Meio Ambiente;
- b) implantar melhorias na administração das cidades, garantindo um futuro melhor para as novas gerações;
- c) orientar a elaboração dos orçamentos locais para finalidades e aplicações estratégicas, usando melhor e desperdiçando menos os recursos orçamentários e as receitas municipais;
- d) ampliar as possibilidades de participação da sociedade na definição das políticas municipais;
- e) orientar o uso adequado dos recursos naturais e as ações locais na busca do desenvolvimento sustentável;
- f) melhorar a distribuição de renda no município.

## **SEÇÃO XVII**

### **MANEJO E PLANTIO DE EUCALIPTO**

Art. 140 - O plantio de eucalipto no município de Santana do Maranhão ficará regida pelas normas específicas preconizada por este código e demais legislação aplicável.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 141 - Para o plantio de eucalipto e outras espécies em áreas localizadas na Zona Rural e Zona urbana, o órgão gestor ambiental municipal, exigirá para fins de licenciamento, Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA sobre a área e a comunidade próximas a plantação, ficando vedada o seu plantio em APP's (Áreas de Preservação Permanente) conforme a lei 12.651/2012.

Parágrafo Único - O órgão gestor ambiental municipal deverá fazer audiência pública com a participação da população residente próxima a área de interesse para o plantio de eucalipto.

Art. 142 - A cobrança para plantio de eucalipto no município de Santana do Maranhão, será com base nos estudos de impactos ambientais que poderão ser causados sobre as áreas solicitadas conforme estudos e relatórios técnico ambiental.

Art. 143 - O órgão gestor ambiental municipal, estabelecerá área mínima nos limites territoriais das áreas produtivas de eucalipto as terras vizinhas territoriais das terras produtivas de eucalipto onde os cultivos são direcionados para alimentação humana ou animal.

Art. 144 - Deverão ser criadas brigadas anti-incêndio num raio de 30 Quilômetros ou dentro das áreas de plantio de eucalipto, sob total responsabilidade do produtor.

Art. 145 - Competirá ao órgão ambiental do Poder Público Municipal fiscalizar e disciplinar o uso e aplicação de agrotóxicos utilizados nas culturas de eucalipto, a fim de preservar as bacias hídricas e a fauna do município, ficando proibido o seu uso nas margens e leitos dos lagos, córregos, rios e nascentes.

Art. 146 - O produtor que desobedecer este código e estes artigos, será penalizado com multa respectiva ao dano causado ao meio ambiente, obedecendo avaliação da secretaria municipal de meio ambiente, sendo que em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 147 - Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa de 10 a 100.000 vezes o valor nominal do Valor de Referência Municipal - UFM;

III - interdição temporária ou definitiva de atividade;

IV - apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e produtos dela decorrentes;

V - embargos;

VI - demolição de obra;

VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

§1º- Ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela SEMMA.

§2º - As penalidades previstas nos incisos III a VII poderão ser aplicadas cumulativamente sem prejuízo das previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 148 - Constatada a irregularidade, será lavrado pela autoridade ambiental que houver constatado, devendo conter:

I. Nome do infrator, seu domicílio e residência; bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II. Local e hora da infração;

III. Descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

IV. Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V. Ciência pelo autuado de que responderá pelo fato, em processo administrativo;

VI. Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII. Prazo par ao recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

VIII - Prazo par interposição de recursos.

Art. 149 - As sanções poderão incidir sobre:

I - autores diretos;

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem

III - autoridades ou servidores que facilitarem ou se omitirem quanto à prática da infração.

Art. 150 - O infrator será notificado da infração:

I. Pessoalmente;

II. Pelo correio ou via postal;

III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§1º - Se o infrator for notificado pessoalmente, a se recusar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou jornal de grande circulação na região, considerando-se efetiva a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

§3º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação.

§4º- No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recursos, poderá recolhê-la com redução de 30% (trinta por cento), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do auto de infração.

Art. 151 - Os recursos relativos às sanções administrativas previstas nesta Lei serão julgados pela SEMMA, após contradita do agente responsável pela autuação e manifestação da assessoria jurídica do município.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação, caberá recursos final a SEMMA.

Art. 152 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efetivo suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 153 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 154 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§1º- O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para seu pagamento.

§2º- A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no quadro de aviso da Prefeitura, se não localizado o infrator.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

§3º- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na inscrição do infrator para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 155 - No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda de produto, do auto de infração deverá constar ainda, a natureza quantidade, nome e marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 156 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 157 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 158 - A Assessoria Jurídica do Município manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à execução dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 159 - Para fins de aplicação das penalidades, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§1º- São consideradas infrações leves:

I. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação;

II. Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SEMMA.

§2º- São consideradas infrações graves:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- I. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;
- II. Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;
- III. Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA;
- IV. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do CMMA;
- V. Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;
- VI. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§3º- São consideradas infrações gravíssimas:

- I. Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;
- II. Descumprir determinação formulada pela SEMMA, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;
- III. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- IV. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;
- V. Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMMA;
- VI. Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
- VII. Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- VIII. Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
- IX. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
- X. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;
- XI. Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- XII. Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;
- XIII. Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;
- XIV. Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;
- XV. Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.

Art. 160 - Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 161 - Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguintes valores:

- I - de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor nominal da UFM, no caso de infração leve;
- II- de 101 (Cento e uma ) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da UFM, no caso de infração grave;
- III - de 1.001 (um mil e uma) a 100.000 (cem mil) vezes o valor nominal da UFM, no caso de infração gravíssima.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da UFM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o índice que a substituir.

Art. 162 - O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

**I - Atenuantes:**

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- e) maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

**II - Agravantes:**

- a) a reincidência específica;
- b) a maior extensão da degradação ambiental;
- c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) ocorrência de danos permanentes à saúde humana;
- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

- j) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 163 - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 164 - Na hipótese de infrações continuadas, será imposta multa diária de 1 (um) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UFM.

Art. 165 - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da SEMMA, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 166 - Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.

§1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§2º - Os materiais doados conforme os dispostos neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 167 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

Art. 168 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso ao CMMMA no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 169 - O produto da arrecadação das multas Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 170 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 171 - Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 172 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a SEMMA ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental

Parágrafo único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 173 - Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações, obedecendo no que couber os ditongos da Lei Federal 9.605/1998.

## **CAPÍTULO V**

### **NORMAS GERAIS**

Art. 175 - O Município, no exercício regular de sua competência, em matéria de meio ambiente, estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e União.

## **CAPÍTULO VI**

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro – Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 176 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

- I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II - Proceder à inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis; \ \
- V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental, no Município.

§1º- No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações e locais sujeitos ao regime desta lei, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e produtos sob inspeção.

§2º - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão autorização judicial e, se necessário, apoio policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 177 - Os agentes públicos a serviço da SEMMA deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, concurso público de provas e títulos.

Art. 178 - O Município poderá, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços relevantes de interesse ambiental.

Parágrafo Único - O município poderá tratar através do órgão gestor ambiental municipal ou do poder executivo com empresas ou pessoas físicas, de descontos em até 50% dos valores as serem pagos ao município como incentivo



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

para empresas e negócios dependendo do poder de impacto ambiental prescrito nesta Lei.

Art. 179 - A utilização efetiva de serviços públicos solicitados ao órgão gestor ambiental municipal, tais como análise dos pedidos de licença de que trata este Código, de Estudos de Impacto Ambiental, e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental, Relatórios de Controle Ambiental, bem como emissão de pareceres técnicos, execução de serviços laboratoriais e outros serão remunerados através de preços públicos.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes aos preços de que trata este artigo, serão recolhidos à conta pública destinada a manutenção e estruturação do órgão gestor ambiental municipal, exceto os valores nominados através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, destinados a crédito em conta do Tesouro Municipal.

Art. 180 - Fica o órgão gestor ambiental municipal autorizado a expedir normas destinadas a complementar este Código e seu regulamento.

Art. 181 - Os órgãos públicos municipais não concederão benefícios fiscais aos contribuintes em débito com o órgão gestor ambiental municipal ou que descumpram as normas relativas à proteção ambiental.

Art. 182 - Aplica-se subsidiariamente a este Código Municipal de Meio Ambiente, todas as leis, decretos, resoluções, portarias, medidas provisórias, federal, estadual e municipal, pertinentes aos disciplinamentos ecológicos, ambientais, e administrativos, inclusive a suplementação municipal, no que couber, conforme o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As omissões ou complementações das normas deste Código, serão disciplinadas pelo poder discricionário do Poder Executivo.

Art. 183 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão - MA,  
08 de Dezembro de 2021.

Av. Gov. Roseana Sarney Nº 1.000, CEP: 65.555-000- Centro - Santana do Maranhão - MA



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

*Márcio José Melo Santiago*  
*Prefeito Municipal de Santana do Maranhão*

**ANEXO I - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA**

**Tabela 1 - CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE**

Porte do empreendimento	Área total construída (m <sup>2</sup> )	Investimento total (R\$)	Numero de empregados
PEQUENA (MEI, ME, EPP, EIRELI)	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIA	De 2.001 até 10.000	De 200.001,00 até 2.000.000,00	De 51 até 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000	2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima de 20.000.000,00	Acima de 1.000

Observações:

I. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os Parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II. Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

**Tabela 2 - VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA EM UFM**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	Potencial Poluidor	GRAU DE POLUIÇÃO		
		LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (licença de Operação).
PEQUENA MEI, ME, EPP e EIRELI	Baixo	27 (UFM)	77(UFM)	38(UFM)
	Médio	55 (UFM)	154(UFM)	77(UFM)
	Alto	110 (UFM)	309(UFM)	154(UFM)
MÉDIA	Baixo	38 (UFM)	107(UFM)	49(UFM)
	Médio	77 (UFM)	215(UFM)	107(UFM)
	Alto	154 (UFM)	431(UFM)	215(UFM)
GRANDE	Baixo	55 (UFM)	154(UFM)	77(UFM)
	Médio	110 (UFM)	309 (UFM)	154(UFM)
	Alto	221 (UFM)	619 (UFM)	309(UFM)
EXCEPCIONAL	Baixo	-	-	370 (UFM)
	Médio	-	-	680 (UFM)
	Alto	-	-	860 (UFM)

\* Observações:

MEI- Microempreendedor Individual; ME- Microempresa; EPP- Empresa de Pequeno Porte;  
EIRELI

**Tabela 3 - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR x 1 UFM
1	Autorização ambiental de funcionamento	A critério de inspeção da SEMA, de isento à 1000UFM
2	Autorização ambiental para execução de aterros	Até 50m <sup>3</sup> - Isento 51m <sup>3</sup> a 100m <sup>3</sup> - 1 UFM 101m <sup>3</sup> a 200m <sup>3</sup> - 2 UFM 201 m <sup>3</sup> a 400m <sup>3</sup> - 3 UFM 401 m <sup>3</sup> a 600m <sup>3</sup> - 4 UFM 601m <sup>3</sup> a 1.000m <sup>3</sup> - 5 UFM 1.001m <sup>3</sup> a 1.500m <sup>3</sup> - 6 UFM





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

		1.501m <sup>3</sup> a 2.000m <sup>3</sup> - 7 UFM 2.001m <sup>3</sup> a 5.000m <sup>3</sup> - 8 UFM 5.001m <sup>3</sup> a 10.000m <sup>3</sup> - 10 UFM Acima de 10.000 - Licenciamento
3	Autorização ambiental para execução de obras de canalização	Até 100m - Isento 101 a 200-1 UFM Acima de 200 - 1 UFM para cada 100m ou seu valor proporcional ao tamanho
4	Autorização ambiental para poda de vegetação	Por árvore em UFM, a critério do órgão licenciador
5	Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	Por árvore em UFM, a critério do órgão licenciador
6	Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	1 UFM por árvore
7	Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	Via cadastro no órgão competente segundo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e da SEMMA - Secretaria Municipal do Meio Ambiente por potência de Watt com taxa em UFM a critério do cadastro no órgão.
8	Vistoria ambiental	2 UFM
9	Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	2 UFM



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO**  
CNPJ. 01.612.830/0001-32

---

**Tabela 4 - VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

PORTE DO EMPREENDIMENTO	GRAU DE POLUIÇÃO		
	PEQUENO (UFM)	MÉDIO (UFM)	ALTO (UFM)
PEQUENA	02 (UFM)	04 (UFM)	08 (UFM)
MÉDIA	04 (UFM)	08 (UFM)	12 (UFM)
GRANDE	16 (UFM)	32 (UFM)	24 (UFM)
EXCEPCIONAL	16 (UFM)	32 (UFM)	64 (UFM)